

**DECISÃO DA PREGOEIRA - RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo nº 01531.0002287/2022-91**

**Pregão Eletrônico nº: 04/2024**

**Interessado:** Coordenação de Espaços Culturais - COEC

**Objeto:** Contratação de Serviços - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados para a execução de atividades ligadas à produção de espetáculos e demais ações de teatro, de dança, de música, de artes visuais e de circo, com fornecimento de uniformes, materiais e equipamentos de EPI's, visando atender às necessidades da Fundação Nacional de Artes - Funarte, em seus espaços culturais, localizados nas cidades do Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG ou em outros locais que venham a ser ocupados pela Funarte, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

**Recorrentes:** SIQUEIRAS EDITORA E COMÉRCIO DE SOM LTDA e SOLVE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSOS administrativos apresentados pelas empresas supramencionadas, opondo-se à decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, para o objeto deste certame.

**I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

No dia **08 de agosto de 2024**, depois da avaliação da proposta e documentação de habilitação apresentadas pela empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, esta foi **DECLARADA VENCEDORA** para o Pregão Eletrônico nº 004/2024, conforme registro na Ata de Sessão/Termo de Julgamento, documento SEI nº 2309101, do sistema gov.br/compras.

Na sequência, após a fase de julgamento e habilitação, o sistema abriu prazo para registro de intenção de recurso. Houve manifestação do interesse das empresas Siqueiras Editora e Comércio de Som Ltda e Solve Consultoria e Projetos Ltda, em recorrer contra a decisão proferida por esta Pregoeira.

No prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, as citadas empresas publicaram suas peças recursais no sistema gov.br/compras.

Assim, o presente julgamento dos recursos será analisado considerando os termos impetrados. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

## II. DOS ARGUMENTOS DAS EMPRESAS RECORRENTES

Nas razões de seu inconformismo, as Recorrentes alegam, exclusivamente, sobre a conduta desta Pregoeira durante a realização da sessão do Pregão, motivo pelo qual a resposta será elaborada por esta SELIC, sem auxílio da Área Requisitante.

Em síntese, alegam que:

- a) **Siqueiras Editora e Comércio de Som Ltda:** A Pregoeira recusou a proposta, desclassificando a empresa sem ter realizado diligências no SICAF dos documentos habilitatórios.
- b) **Solve Consultoria e Projetos Ltda:** A Pregoeira recusou a proposta, desclassificando a empresa pelo fato de ela não ter se manifestado no chat quando convocada pela Pregoeira.

Assim, as empresas requerem que sejam julgados os presentes Recursos procedentes, diante das questões pontuadas, a fim de que seja considerada inabilitada a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

## III. DAS CONTRARRAZÕES

Não foi apresentada contrarrazão para este Pregão.

## IV. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Sabidamente, o objetivo da administração pública nas licitações é contratar com empresas que apresentem a proposta mais vantajosa para o órgão, com o menor preço. E, vale ressaltar, que neste caso concreto, para a Funarte, proposta vantajosa é aquela que venha ao encontro das necessidades que deverão ser supridas e que permita a continuidade dos serviços sem colocar esta Fundação em risco.

Na avaliação da demonstração da capacidade para execução deve-se sempre observar, além das regras editalícias, os princípios licitatórios, dentre eles da razoabilidade para evitar-se práticas desnecessárias e desarrazoadas.

Referenciando o princípio da razoabilidade, temos que Celso Antônio Bandeira de Mello, no “Curso de Direito Administrativo” (2006) nos forneceu uma apreciação acerca da matéria que entendemos pertinente e passamos a transcrever:

*“Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”*

O nobre Professor Joel de Menezes Niebur, em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, pág. 85, 2023, citando o princípio da isonomia/igualdade colaciona:

*“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, a própria causa da licitação pública. Como todos os interessados devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário. Por exemplo, entre outras coisas, a Administração precisa informar todos os potenciais interessados em que termos pretende celebrar o contrato, precisa receber as propostas de todos e avaliá-las com objetividade etc., o que, em conjunto, denota espécie de processo administrativo, denominado licitação pública. “*

Ainda na esteira do entendimento do Professor Joel Menezes Niebur, nesta mesma obra, descreve sobre o princípio da vinculação, nestes termos:

*“... o edital é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras. Em razão das regras contidas no edital, os interessados decidem se devem ou não participar da licitação, como devem participar e qual o conteúdo de suas propostas, que normalmente são estrategicamente concebidas em razão dos critérios de seleção postos no edital. Assim, o edital é absolutamente determinante para a participação dos licitantes. Diante desta perspectiva, por princípio, uma vez publicado o Edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos.”*

Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se àqueles se sobreponham à formalismos desarrazoados.

Neste certame, os citados princípios foram observados e aplicados.

Isto posto, esta Pregoeira iniciará os apontamentos dos recursos, pela Recorrente Siqueiras Editora e Comércio de Som Ltda.

A empresa Siqueiras Editora e Comércio de Som Ltda, 3ª (terceira) empresa na ordem de classificação, com valor de proposta de R\$ 4.040.000,00 (quatro milhões e quarenta mil reais) argumenta em sua peça recursal, exclusivamente sobre a conduta desta Pregoeira na condução do certame, indicando em síntese, os seguintes apontamentos:

- 1) Entendimento que houve, por parte desta Pregoeira, descumprimento dos princípios licitatórios quando deixou de observar os princípios da Isonomia, da Igualdade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório;
- 2) Entendimento de que esta Pregoeira deixou de observar as documentações

encaminhadas em consonância ao exigido no Edital, com a alegação de que *“...disponibilizado por Siqueiras Editora e Comércio de Som LTDA, toda documentação cujo não estava registrada e inclusa no SICAF, via Portal de Compras do Governo Federal. Neste sentido, entende-se que a pregoeira Valquiria Pimentel não se atentou as orientações e regras editalícias do órgão em que representa, visto que o pregoeiro não detém poder de tornar legítimos atos que fujam da legalidade, bem como das instruções normativas existentes. Em outras palavras, não pode tomar decisões por vontade própria e infringir todas as normas que seguem as condições de atuação de um pregoeiro, cujo serão descritas em linhas seguintes, curto e simples.”;*

- 3) Solicitação para que seja habilitada em função de acreditar que *“É ilegal a desclassificação da empresa por “descuido” de análise do SICAF da companhia, devendo tal erro ser corrigido e o processo licitatório imediatamente retornado para habilitação de Siqueiras Editora e Comercio de Som LTDA.”;*
- 4) Entendimento de que a sua desclassificação foi imotivada, quando informa que: *“...a desclassificação IMOTIVADA desta licitante...”;*
- 5) Entendimento de que esta Pregoeira deveria diligenciar a documentação ao argumentar que *“... a partir de uma análise de documentação de Siqueiras Editora e Comercio de Som LTDA, cujo supostamente estivesse incompleta, cujo certamente não está, Senhora Pregoeira deveria ter sanado o feito...”;*
- 6) Alegação de que esta Pregoeira agiu de forma errônea e vexaminosa quando argumenta: *“... Em relação ao comportamento da pregoeira na condução do certame, define-se mais uma vez, comovexaminoso. Após os argumentos desta empresa, durante a fase de habilitação, que a Senhora Valquiria Pimentel e sua equipe de apoio deveriam diligenciar a empresa, bem como analisar a documentação existente e validade no SICAF...”;*
- 7) Alegação de que esta Pregoeira contratou um serviço mais caro, com sentido acusatório, quando aponta: *“... Sr. Pregoeiro decidiu habilitar como vencedora, curiosamente, a mesma empresa cujo já prestava o mesmo objeto licitado anteriormente, PlanSul Planejamento e Consultoria, cujo ofertou valor final de R\$ 4.556.779,46 contratação esta com valor 13,00% mais caro, prejudicando o princípio da economicidade.”*

Realizados os apontamentos acima a empresa Recorrente finalizou o recurso concluindo que:

*“Por fim, pode-se concluir que, com base em todos os argumentos e jurisprudências apresentadas, SIQUEIRAS EDITORA E COMERCIO DE SOM LTDA apresentou uma proposta completamente exequível e legítima, cujo cumpre com todas as regras editalícias e da legislação trabalhista vigente. Não pode esta autarquia desclassificar a empresa por conta de um erro da Senhora Pregoeira e sua equipe de apoio, em torno da documentação disponibilizada no certame 004/2024.*

*Apesar de estar completa, disponibilizada via SICAF e Portal de Licitações do Governo e seguindo fielmente a vinculação as normas do instrumento convocatório, a documentação desta empresa deveria ter sido posta em caráter de diligência, caso houvesse necessidade observada pela Senhora Valquiria Pimentel, visto que não existiram quaisquer erros ou falhas que alterassem a substancia da proposta.*

*Situada no setor de gestão cultural desde 1985, a empresa tem grande expertise no setor, praticou e pratica grandes contratos, de proporções quanto a postos de trabalho pertinentes e compatíveis com o do certame em que se trata esta peça recursal, e com completa satisfação dos contratantes envolvidos. Os atestados técnicos apresentados comprovam esta capacidade.”*

Apresentado os argumentos, vamos aos fatos:

Primeiramente, se faz necessário que esta Pregoeira demonstre a documentação previamente exigida, de forma transparente e cristalina, no instrumento convocatório (Edital e Anexos), conforme abaixo indicado:

### **Edital**

(...)

#### **7. DA FASE DE HABILITAÇÃO**

*7.1. Os documentos previstos no Item 8 e subitens seguintes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, **serão exigidos para fins de habilitação**, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. **(grifos nossos)***

*7.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, será substituída, **no que couber**, pelo registro cadastral no SICAF. **(grifos nossos)***

Importante ressaltar, que da expressão “**no que couber**” é equivocado inferir a não obrigatoriedade de se encaminhar a documentação, clara e pontualmente listada, no Termo de Referência. Caso não fosse necessário o envio, certamente não estariam relacionados no instrumento convocatório.

Colaciona o Douto Professor Ronny Charles da seguinte forma: “... a habilitação jurídica deve ser comprovada quando da realização do certame, sob pena de preclusão do ato e eliminação do licitante.” (Lei de Licitações Públicas comentadas, 14ª Edição, pág. 392)

A função da habilitação jurídica é verificar a capacidade do licitante para o exercício de direitos e deveres, tanto para verificar sua legitimidade para participar da relação contratual como para fins de eventual responsabilização pelas obrigações pactuadas.

### **Termo de Referência - Anexo I do Edital**

(...)

#### **Exigências de habilitação**

*8.3. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:*

#### **Habilitação jurídica**

(...)

**8.7. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal - SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.**

(...)

**8.9. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.**

(...)

**8.11. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.**

#### **Habilitação fiscal, social e trabalhista**

**8.12. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso.**

**8.13. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.**

**8.14. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).**

**8.15. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.**

**8.16. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.**

**8.17. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.**

**8.18. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da Lei.**

**8.19. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na LC nº 123/2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.**

#### **Qualificação Econômico-Financeira**

(...)

**8.21. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133/2021, art. 69, caput, inciso II).**

**8.22. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando.**

**8.22.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).**

**8.22.2. capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação.**

**8.22.3. patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

(...)

8.23. *Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo IX do Edital de que um 1/12 (doze avos) dos contratos firmados com Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:*

**8.23.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e**

(...)

**8.25. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.**

**Qualificação Técnica**

8.26. *Declaração de Conhecimento para Execução dos Serviços, assinada pelo Representante Legal da empresa, de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme modelo disponível no Anexo XI do Edital.*

**Qualificação Técnico-Operacional**

8.27. *Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

8.28. *Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:*

8.28.1. *Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos.*

8.28.2. *Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.*

(...)

8.33. *Declaração de Escritório, assinada pelo Representante Legal da Empresa, conforme modelo Anexo X do Edital, com a informação de que instalará e manterá escritório no Estado do Rio de Janeiro/RJ, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato, com instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, ou seja, com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Funarte, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SEGES/MPDG nº 05/2017. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar que se compromete com a manutenção do escritório por todo o período contratual.*

**Obs: Todos os documentos que estão em negrito não foram encaminhados pelo Recorrente.**

Além desses documentos descritos acima, que compunham parte do grupo de documentos de habilitação, nas licitações para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Funarte adota a exigência de documentos relacionados à elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme descrito no Item 10 e subitens seguintes do Termo de Referência, indicados a seguir:

**Termo de Referência - Anexo I do Edital**

(...)

**10. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

10.1. Deverão ser encaminhadas, no prazo de até 2 (duas) horas, após solicitação do Pregoeiro, as Planilhas de Custos e Formação de Preços e a **Memória de Cálculo** em conformidade aos Anexo VI e Anexo VI-A deste Edital.

(...)

10.4. Acompanhada da Planilha de Custos e Formação de Preços deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

10.4.1. **Cópia do último Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho da categoria** pertinentes a prestação dos serviços, adotados na composição das Planilhas de Custos e Formação de Preços, referente aos postos de trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego.

(...)

10.4.2. **Cópia da última guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social - GFIP** apresentada a Receita Federal, conforme § 13 do art. 202 do Decreto 3.048/1999.

10.4.3. **Cálculo do FAP com as devidas justificativas** com seus fundamentos legais apresentados ainda, documentos comprobatórios de tais informações.

**Obs: Todos os documentos que estão em negrito não foram encaminhados pelo Recorrente.**

Cumpra ressaltar, que a exigência contida no Item 10, para a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, se faz necessária tanto para garantir a isonomia no preenchimento da planilha de custos e formação de preços, como para possibilitar a aferição da exequibilidade da proposta de preços.

À vista do exposto, esta Pregoeira passa agora a analisar, pontualmente, as argumentações trazidas pela Recorrente.

Quanto ao item 1:

É premente que se deixe claro que foram cumpridos, com zelo, todos os princípios licitatórios trazidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e descritos a seguir, como é comum a esta Seção de Licitações da Funarte e, em especial, a esta Pregoeira.

*Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Durante toda a sessão, esta Pregoeira cumpriu, de forma clara e objetiva, os princípios licitatórios da publicidade, da isonomia/igualdade e da vinculação ao Instrumento Convocatório entre outros, quando, por exemplo, no início da sessão, ratificou e realizou informações relativas a sessão que estava sendo aberta; quando manteve, durante a

realização da sessão, os licitantes informados sobre tudo o que estava acontecendo; quando garantiu tratamento isonômico a todos os licitantes, durante toda a sessão; quando seguiu criteriosamente o instrumento convocatório; quando motivou as mensagens, sempre que necessário, fazendo alusão aos itens do instrumento convocatório, etc. Tais condutas podem ser confirmadas realizando uma simples leitura da Ata da Sessão/Termo de Julgamento.

Todavia, em que pese a cobrança da aplicação dos princípios licitatórios, pode-se inferir que a Recorrente não atentou aos mesmos em vários momentos do certame, conforme será comprovado adiante.

Quanto aos itens 2, 3, 4, 5 e 6:

Embora a empresa Recorrente, tenha afirmado e reafirmado várias vezes em sua peça recursal que encaminhou **toda** a documentação solicitada e a que não encaminhou era porque constava do SICAF, bastando apenas diligência desta Pregoeira a fim de obter a documentação, comprovo abaixo que esta afirmação não procede, para tanto incluo aqui os documentos encaminhados pela Recorrente. **(grifos nossos)**

- ZIP ANEXOS (VIII - IX - X - XI).zip-02/08/2024 14:33:08-
- Anexo XII Proposta Inicial PE 004.2024 - Teatros Funarte.pdf-02/08/2024 14:36:02-
- Planilha de composicao de custos Funarte V2.xlsx-02/08/2024 14:37:08-
- SONORIZE ATESTADO CAIXA CULTURAL FORTALEZA (Dez 2013).pdf-02/08/2024 14:38:15-
- SONORIZE ATESTADO CAIXA CULTURAL FORTALEZA (Mar 2018).pdf-02/08/2024 14:38:20-
- SONORIZE ATESTADO CAIXA CULTURAL FORTALEZA (Nov 2013).pdf-02/08/2024 14:38:27-
- SONORIZE ATESTADO CAIXA CULTURAL RECIFE (Abril 2014).pdf-02/08/2024 14:38:36-
- SONORIZE ATESTADO CAIXA CULTURAL RECIFE (Abril 2018).pdf-02/08/2024 14:38:44-
- SONORIZE ATESTADO CAIXA CULTURAL RECIFE (Junho 2017).pdf-02/08/2024 14:38:52-
- SONORIZE ATESTADO CAIXA CULTURAL RIO DE JANEIRO (Abril 2014).pdf-02/08/2024 14:39:00-
- SONORIZE ATESTADO CAIXA CULTURAL SALVADOR (Set 2014).pdf-02/08/2024 14:39:17-
- SONORIZE ATESTADO CAIXA CULTURAL RIO DE JANEIRO (Jan 2012).pdf-02/08/2024 14:39:28-
- SONORIZE ATESTADO CAIXA CULTURAL SALVADOR (Abr 2016).pdf-02/08/2024 14:39:51-
- SONORIZE ATESTADO CAIXA CULTURAL SALVADOR (Jun 2017).pdf-02/08/2024 14:40:02-
- SONORIZE ATESTADO CAIXA CULTURAL SALVADOR (Mar 2018).pdf-02/08/2024 14:40:16-
- SONORIZE ATESTADO CCBB - BIBLIOTECARIOS CONTRATO 202374214730.pdf-02/08/2024 14:42:06-
- SONORIZE ATESTADO CENTRO CULTURAL BANCO DO BRASIL (Dez 2018).pdf-02/08/2024 14:42:17-
- SONORIZE ATESTADO CENTRO CULTURAL BANCO DO BRASIL (Jan 2021).pdf-02/08/2024 14:42:28-
- SONORIZE ATESTADO CENTRO CULTURAL BANCO DO BRASIL (Maio 2023).pdf-02/08/2024 14:42:38-
- SONORIZE ATESTADOS CAIXA CULTURAL FORTALEZA (Fev 2014).pdf-02/08/2024 14:42:50-
- SONORIZE ATESTADOS CAIXA CULTURAL RECIFE (Abril 2014).pdf-02/08/2024 14:43:01-

**Imagem 1 - Relação dos documentos encaminhados pela Recorrente no compras.gov**

Na pasta chamada ZIP ANEXOS (VIII – IX – X – XI).zip, primeiro documento que aparece na imagem acima, constam, apenas, as declarações abaixo demonstradas.

- Anexo-IX-Declaração-De-Contratos-Firmados-Com-A-Iniciativa-Privada-E-A-Administração-Pública.pdf

- Anexo-VIII-Termo-De-Cooperação-Técnica-Com-Instituição-Financeira.pdf
- Anexo-X-Declaração-de-Escritório.pdf
- Anexo-XI-Declaração-De-Conhecimento-Para-Execução-Dos-Serviços.pdf

**Imagem 2 - Documentos constantes na pasta ZIP ANEXOS**

Vale ressaltar, que tão logo o anexo foi convocado, às 12h:15m, conforme imagem abaixo registrada na Ata da Sessão ...

*Sistema para o participante 28.596.955/0001-72/02/08/2024 12:15:56/Sr. Fornecedor SIQUEIRAS EDITORA E COMERCIO DE SOM - LIMITADA, CNPJ 28.596.955/0001-72, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:16:00 do dia 02/08/2024. Justificativa: Convocarei o anexo para que essa empresa encaminhe os documentos de Habilitação, Item 8 e subitens seguintes, Item 10 e subitens seguintes do Termo de Referência e a Proposta no modelo indicado pela Funarte..*

**Imagem 3 - Convocação do Anexo (Ata da Sessão/Termo de Julgamento)**

... esta Pregoeira, a fim de auxiliar a Recorrente, sugeriu que a mesma iniciasse o envio da documentação de habilitação, que na sequência ela convocaria novo anexo para as planilhas e propostas. Durante esse tempo, esta Pregoeira, por cuidado, foi informando à Recorrente sobre o prazo de envio, que finalizaria às 14:16:00. Às 12h57m, sem que nenhum documento tivesse sido encaminhado, a Recorrente solicitou mais uma hora de prazo e esta Pregoeira concedeu 30 (trinta) minutos, por entender que o prazo de 2 (duas) horas, se utilizado com planejamento, eficiência e celeridade, princípios a serem observados em uma licitação, e que a Recorrente não seguiu, é um prazo adequado.

Outra vez, o tempo foi passando sem que a Recorrente iniciasse o envio da documentação, apesar das repetidas solicitações desta Pregoeira. Às 14h43m, a Recorrente encaminhou a documentação, ou seja, faltando 6 (seis) minutos para finalizar o prazo.

Para surpresa desta Pregoeira e Equipe de Apoio, a documentação encaminhada, como demonstrado, anteriormente, nas imagens 1 e 2, não contemplava todos os documentos solicitados e os quais a Recorrente quer acreditar e convencer a esta Pregoeira que estavam disponíveis no SICAF.

Verifica-se, pois, como já demonstrado acima, com os documentos marcados em negrito, que vários dos documentos exigidos não foram encaminhados, o que motivou a recusa da proposta conforme devida motivação registrada na Ata da Sessão/Termo de Julgamento: *“Sr. Licitante, após conferência dos documentos encaminhados esta Pregoeira informa que não foram encaminhados os documentos da Habilitação Jurídica 8.4 a 8.11; Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista 8.12 a 8.19 e Habilitação Econômico-Financeira 8.20 a 8.25 com exceção do 8.23 (Declaração de Compromissos Assumidos). Em relação ao Item 10, não foi encaminhado nenhum documento solicitado, exceto as planilhas de custo e formação de preços.”*

Desta forma, contrariamente ao que a Recorrente informa, quando menciona o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, referenciada no Item 6, subitem 6.7 e seguintes do Edital, a licitante deixou de observar os subitens 6.7.2 e 6.7.5., respectivamente descritos a seguir, *“não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo*

*l deste Edital” e “apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus Anexos, desde que insanável.”*

No tocante a diligência, tão defendida pela Recorrente, esta Pregoeira entende que não há que se falar em diligência, quando a regra pré-estabelecida, como já dito anteriormente, deixou de ser cumprida.

Visando esclarecimento, esta Pregoeira informa que a diligência é um recurso utilizado para solicitar documentos complementares, que como o próprio nome já indica, visa acrescentar ou corrigir falhas ou erros em **documentos já enviados**. Neste caso concreto, não foram enviados vários documentos, previa e claramente definidos no Item de Habilitação e no item 10 do Termo de Referência, como já apontado anteriormente. **(grifos nossos)**

Ainda sobre a diligência, esta Pregoeira observa que de acordo com o Item 7, subitens 7.13, 7.13.1 e 7.13.2 do Edital, descritos abaixo, a diligência é feita **para complementação de informações e não para solicitação de documentos previamente exigidos e não encaminhados. (grifos nossos)**

Vejamos o que dizia o Edital:

**Edital**

(...)

*7.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei nº 14.133/2021, art. 64, e IN SEGES/ME nº73/2022, art. 39, §4º):*

*7.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e*

*7.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

Embora esta Pregoeira tenha verificado os documentos que compõem a estrutura do SICAF no sistema, ao contrário do que a Recorrente alega, foram solicitados documentos que não constam no SICAF, o que motivou com que a Recorrente tivesse sua proposta recusada. Nitidamente, a empresa falhou no envio da documentação, foi ineficiente na condução do certame, quando, mesmo após solicitar tempo extra de 30 (trinta) minutos para envio dos documentos, deixou finalizar o tempo sem enviar tudo que fora solicitado no instrumento convocatório.

O instrumento convocatório trazia claramente as regras de Habilitação, caso a Recorrente entendesse que continha algum vício neste quesito, deveria tê-lo impugnado ou solicitado esclarecimento. Por não o ter feito, esse direito foi precluso.

Vale ressaltar, que a Recorrente, em momento oportuno, encaminhou impugnação ao edital, documento SEI nº 2301905, porém não motivado em regras editalícias. A impugnação foi relativa à questão técnica e a Área Requisitante não aceitou a impugnação.

Fato é, que esta Pregoeira estaria descumprindo o Princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório e Formalismo Excessivo, caso fizesse exatamente o que o Recorrente aponta na peça recursal, ou seja, deixasse de cobrar o que foi previamente exigido, anteriormente, no instrumento convocatório.

Logo, esta Pregoeira se questiona, sobre qual a eficiência de uma empresa que participa de uma licitação de R\$ 4.724.222,35 (quatro milhões setecentos e vinte e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), e não está com toda a documentação separada e preparada para encaminhar, caso seja provisoriamente classificada. Salvo melhor juízo, parece incongruente classificar o trabalho sério, responsável e comprometido desta Pregoeira, de vexatório, e agir da forma demonstrada e registrada na Ata da Sessão/Termo de Julgamento.

A responsabilidade pela Recorrente ter a proposta recusada não pode e nem deve ser atribuída a esta Pregoeira e sim a quem estava operando o Pregão, do lado do Fornecedor, e que como se pode verificar, não deu a devida importância ao trabalho que estava realizando, deixou de observar os princípios do planejamento, da eficiência, da celeridade, entre outros.

Assim, importa dizer que nesta Fundação, as licitações são levadas a sério e são realizadas dentro de todos os princípios licitatórios e constitucionais.

Em suma, é mister esclarecer que a Recorrente teve a proposta recusada, não por conta do seu SICAF, este estava regular e válido, mas sim por não cumprir as regras editalícias, por não enviar a documentação previamente exigida no instrumento convocatório.

Quanto ao item 7:

A Recorrente alega sobre o valor do serviço contratado. Nas mensagens de abertura da sessão, conforme imagem abaixo, esta Pregoeira informa que a Funarte irá contratar serviço com qualidade. Qualidade essa, exigida pelos órgãos de controle e com base legal na Constituição Federal e na própria Lei nº 14.133/2021.

*Sistema |02/08/2024 às 11:29:21|Em atendimento às recomendações dos Órgãos de Controle Externo observo que nesta aquisição esta Fundação levará em consideração a QUALIDADE do serviço a ser contratado, atendendo assim ao disposto nas recomendações dos Órgãos de Controle, com base legal no art. 37 da Constituição Federal e no art. 11, § 1º da Lei 14.133/2021.*

**Imagem 4 - Fala da Pregoeira no sistema sobre a contratação com qualidade**

Uma empresa que não cuidou de cumprir as regras pré-definidas de uma licitação será que possui condições de executar um serviço de qualidade para a Funarte? A Funarte não está contratando a empresa que apenas ofereça o menor preço, que nesse caso concreto, por se tratar de serviços onde os salários são definidos por convenções, a possibilidade de se obter uma redução muito grande do preço, em relação ao que foi estimado pela Funarte, é menor.

Importante destacar, que para uma empresa ser declarada vencedora em uma licitação realizada pela Funarte, basta, apenas, que ela cumpra as exigências preestabelecidas no instrumento convocatório. Dessa forma, é de se perceber, que a empresa Plansul Planejamento e Consultoria Ltda foi habilitada, apenas, porque era a próxima licitante,

na ordem de classificação das propostas e cumpriu todas as regras estabelecidas em Edital, apenas por isso. Qualquer outra empresa que estivesse na mesma ordem de classificação e cumprisse as regras editalícias, teria a prerrogativa de ser declarada vencedora.

Em continuidade, passo a apresentar o recurso impetrado pela empresa SOLVE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, 4ª (quarta) empresa na ordem de classificação, com valor de proposta de R\$ 4.251.801,15 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e um reais e quinze centavos).

Vejamos:

Em síntese, a empresa SOLVE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, interpôs recurso contra a recusa de sua proposta motivada por não estar online quando esta Pregoeira a chamou no chat.

Ocorre, que os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem guarida. A uma, porque o Edital, trazia de forma cristalina, a exigência de o licitante estar online, em vários momentos a saber: Item 2, subitem 2.1, Item 3, subitem 3.12. Item 5, subitens 5.3. e 5.20.4 conforme descrito abaixo:

**Edital**

(...)

2.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>), **bem como estiverem online no momento da realização da sessão. (grifos nossos)**

(...)

3.12. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, **bem como estar online durante toda a realização da sessão, e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Funarte, pelo Pregoeiro ou de sua desconexão. (grifos nossos)**

(...)

5.3. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes. A comunicação entre o Pregoeiro e o licitante se dará, exclusivamente, através do chat. **O licitante deverá estar online e responder às mensagens do Pregoeiro, sempre que for chamado. (grifos nossos)**

(...)

5.20.4. O Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado, **que deverá estar online, que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. (grifos nossos)**

Ademais, na abertura da sessão, foi ratificada por esta Pregoeira a seguinte informação: “Registro que incumbirá aos licitantes acompanharem as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou por esta Pregoeira, bem como pela desconexão do sistema.”

A duas, porque ao se tratar de um pregão eletrônico, 5 (cinco) minutos é um tempo bastante razoável. E, neste caso concreto, a primeira chamada feita para a Recorrente foi às 15h14m, apenas às 15h24m a proposta foi recusada, como demonstrado abaixo.

*Sistema para o participante 02.295.223/0001-59|02/08/2024 15:14:25 |Boa tarde Senhor Licitante.*

*Sistema para o participante 02.295.223/0001-59|02/08/2024 15:24:23 |A empresa terá a proposta recusada em função de não estar online e descumprir o Edital nos itens a saber: Item 2, subitem 2.1, Item 3, subitem 3.12. Item 5, subitens 5.3. e 5.20.4.*

#### **Imagem 5 - Mensagem da Ata da Sessão/Termo de Julgamento recusando a proposta da Recorrente**

Ou seja, 10 (dez) minutos se passaram sem que a Recorrente se manifestasse.

Em um julgado do egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, no ano de 2013, para esta Fundação, sobre reclamação semelhante, aquele Tribunal deliberou da seguinte forma:

*“Considerando que a representante, ao requerer a suspensão do certame, alega, em síntese, que sua proposta relativa ao item 7 do item 11 do anexo I do edital foi desclassificada pelo fato de não responder à convocação feita pela Sra. Pregoeira em razão do exíguo tempo de 3 (três) minutos que lhe fora concedido para se manifestar sobre as características do produto ofertado;*

*(...) verifica-se que a conduta da pregoeira foi correta, visto estar amparada nos termos cristalinos do item 7.3 do Pregão Eletrônico nº 019/2013, bem como no art. 13, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns. ACÓRDÃO Nº 7273/2013 - TCU - 2ª Câmara.*

Diante do Acórdão acima, não resta dúvida de que a responsabilidade pela recusa da proposta da licitante coube, única e exclusivamente, a própria licitante que deixou de observar as regras preestabelecidas e não a esta Pregoeira que trabalhou zelando pelo cumprimento dos princípios licitatórios.

## **V. DA DECISÃO**

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021, dos termos do Edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pelas Recorrentes, DECIDO POR ADMITIR E CONHECER OS RECURSOS interpostos pelas empresas SIQUEIRAS EDITORA E COMÉRCIO DE SOM LTDA e SOLVE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, para no MÉRITO, julgá-los IMPROCEDENTES.

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior a quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão desta Pregoeira.

Diante disso, a decisão desta Pregoeira será submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior decisão, nos termos do artigo 165º, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2024.

**VALQUIRIA PIMENTEL DA CUNHA CORREIA**

Profissional Técnico Superior I / Agente de Contratação - Pregoeira